



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA
à Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro

Exposição de motivos:

A revogação da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto através da Lei nº 10/2024 de 19 de janeiro, veio possibilitar, em clara desproteção dos interesses dos cidadãos e cidadãs e das empresas, que a consulta jurídica possa ser prestada por quem, por exemplo, tendo uma licenciatura em Direito, não tem, efetivamente, a elevada e necessária qualificação técnica e profissional que um/a advogado/a possui para efeitos de aconselhamento jurídico.

O mesmo se diga em relação à celebração de contratos, em que um aconselhamento, prestado por quem não tem essa qualificação técnica, pode ter consequências irreparáveis na vida de um/a cidadão/ã ou de uma empresa, deixando-os/as vinculados/as a uma situação que é desfavorável aos seus interesses.

É, de igual forma, inconcebível que, relativamente à negociação tendente à cobrança de créditos, se permita que, ainda que supervisionada por um/a advogado/a, qualquer pessoa, que não necessita, inclusivamente, de possuir conhecimentos em Direito, possa praticar atos que estão – e que devam continuar a estar – reservados a quem detém a competência técnica e a deontologia profissional adequada para o efeito.

A Lei 10/2024 de 19 de janeiro abriu a porta ao exercício de atos próprios de advocacia por outras pessoas, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, sem necessidade sequer de ser titular de uma licenciatura em Direito.

Tal desiderato não poderá nunca vingar, sob pena de, na prática, se estar a permitir que qualquer pessoa possa, por exemplo, prestar consultas jurídicas, negociar e cobrar créditos ou redigir contratos.

Facilmente conseguimos prever o perigo, com consequências graves para os/as cidadãos/ãs e as empresas, que serão apoiados ou aconselhados por pessoas sem as necessárias habilitações e qualificações técnico-jurídicas e a inerente sujeição às normas éticas e deontológicas para esse efeito, realidade que contende com os propósitos da Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que apresenta como escopo, além do mais, “*um elevado nível de*



proteção dos consumidores” (considerando (7)), mas também a *“qualidade do serviço prestado”* (considerando (23)).

Efetivamente, só por mero desconhecimento da realidade forense é que se poderá admitir que os cidadãos/ãs ficam protegidos com serviços jurídicos prestados por pessoas não qualificadas, quando diariamente os Advogados e as Advogadas são procurados e mandatados por cidadãos/ãs e empresas aos quais foram prestados serviços jurídicos deficientes por outros profissionais, não Advogados/as, que são totalmente desconhecedores do Direito!

Donde que permitir e legalizar tal realidade irá necessariamente aumentar a litigância, seja por maus aconselhamentos técnico-jurídicos, seja por contratos mal redigidos, circunstância que poderá levar ao aumento das pendências judiciais, em manifesta contradição com a preocupação manifestada pelas instâncias europeias, que já chamou repetidamente a atenção de Portugal para esta realidade.

Atente-se na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 123/IX, que deu origem à Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, depois de duas aprovações por unanimidade, primeiro na generalidade e depois na especialidade (*):

“Entendeu o Governo apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei com vista a reforçar o exercício do direito dos cidadãos a uma tutela efetiva dos seus direitos, liberdades e garantias e a uma administração da justiça responsável mediante a definição rigorosa dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

Tendo assim sempre em vista a salvaguarda do interesse público, vem o presente diploma, por um lado, esclarecer quais os profissionais que legalmente podem praticar esses atos e, por outro, demarcar a atuação destas profissões jurídicas de outras profissões regulamentadas por lei.

A procuradoria ilícita, e os seus efeitos muitas vezes irreparáveis para os cidadãos e para as empresas visadas por esta atividade ilegal, tem sido objeto de constante preocupação e denúncia por todos os operadores da justiça e, em particular, pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, a quem cabe, em última análise, assegurar o exercício dos atos próprios dessas profissões jurídicas.”

Em boa verdade, e ao perscrutar a redação constante da Lei 10/2024 de 19 de janeiro, resulta de forma manifestamente clara que o que se pretende é estender a uma multiplicidade de agentes, sem a necessária habilitação, qualificação técnico-científica ou sujeição a regras deontológicas para o efeito, a prática de atos que se encontram há muito reservados aos advogados/as e solicitadores/as, com o evidente objetivo de proteger os/as cidadãos/cidadãs e as empresas.



Ora, não pode a Ordem dos Advogados deixar de manifestar o seu veemente repúdio à solução preconizada e agora vertida na lei, na medida em que, em bom rigor – impõe-se dizer – desta decorrerá a banalização de uma série de práticas conflituantes com os princípios jurídicos fundamentais consagrados, designadamente, no disposto nos artigos 13º e 20º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Na verdade, e à luz do regime legal vigente, o que, na prática, acabará por se verificar com a solução proposta é a regularização de práticas ilegais que, ainda ao dia de hoje, persistem e que são combatidas pela Ordem dos Advogados.

Tais práticas colocam, efetivamente, os cidadãos e cidadãs e empresas numa situação de vulnerabilidade perante profissionais que não detêm as competências legalmente exigíveis para prestar um serviço qualificado, com as consequências nefastas que tal circunstância acarreta.

O mesmo se diga no que à elaboração de contratos e negociação tendentes à cobrança de créditos concerne.

A este propósito, e porque sobre esta matéria já a Ordem dos Advogados sobejamente se pronunciou sem que haja – antes pelo contrário – qualquer aspeto que nos mereça posição distinta (não se transigindo, pois, quanto à posição já vertida oportunamente aquando da pronúncia junto da AdC).

(*) Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/parlamento/49-2004-479604>

Com efeito, também aqui não pode a Ordem dos Advogados deixar de manifestar a sua perplexidade quanto ao teor da proposta que, indo mais além do que já havia sido proposto pela AdC, alarga a prestação de serviços de elaboração de contratos a agentes não inscritos na Ordem dos Advogados e a negociação tendente à cobrança de créditos a sociedades sob a forma comercial, designadamente a quem não seja, inclusive, licenciado em Direito.

Através desta lei, pretende-se estender a competência para a prática de atos próprios a qualquer tipo de contrato, indo mais além do que a própria AdC – cuja recomendação já se mostrava altamente prejudicial, quando qualificava como “rotineiros”, por exemplo, os contratos promessa de compra e venda de imóveis – acarretando prejuízos manifestamente nefastos para o cidadão e para as empresas, quando não devidamente aconselhados por profissional munido das habilitações necessárias para o efeito, em



situações com particular impacto na sua vida, designadamente ao nível financeiro, ficando assim colocados numa situação de manifesta debilidade perante a outra parte.

Repare-se que a solução agora preconizada regulariza situações em que a elaboração do contrato fica nas mãos e dependência de um dos interessados, em clara vantagem negocial e, muitas das vezes, cobrando por esse serviço.

Por maioria de razão, e também no que respeita à negociação tendente à cobrança de créditos, torna-se mais do que evidente que os prejuízos que poderão advir para o consumidor, decorrentes da prestação deste tipo de serviços por sociedades comerciais, são manifestamente graves, sendo os legítimos interesses dos/as cidadãos/as sacrificados em nome de um critério meramente economicista e concorrencial.

Também nestas situações ver-se-á o devedor com a sua posição negocial especialmente enfraquecida e numa situação de manifesta vulnerabilidade, na medida em que este tipo de atos passará agora, de acordo com a proposta apresentada, a ser estendido a qualquer outro interveniente que não seja advogado e não se enquadre no âmbito duma profissão jurídica.

Esta solução agora preconizada poderá agravar a realidade já existente, pública, notória e amplamente divulgada em órgãos de comunicação social, em que determinadas cobranças são efetuadas de forma agressiva por outros operadores que não exercem advocacia, sem qualquer tipo de regulação, ficando, assim, o devedor, mais uma vez, sem a garantia de que os direitos e legítimos interesses serão devidamente salvaguardados.

Não será ainda despiciendo mencionar que, ao aprovar esta lei, alargando a outros profissionais a possibilidade da prática de atos próprios de advogados e solicitadores que não se encontram nem submetidos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados nem adstritos ao cumprimento dos deveres deontológicos, nem o dever de pagamento de quotas ou contribuição para o sistema previdencial obrigatório.

Desta forma, acaba-se por fomentar (ao invés do que diz ser a sua manifestação de interesses) uma forma de concorrência desleal, violando ainda princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, ínsito no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

Repare-se que, analisando a proposta, não se encontra justificação para, perante situações materialmente idênticas, introduzir regimes jurídicos manifestamente distintos, sem fundamento válido e suficiente, com claro prejuízo para o exercício da profissão de



advogado/a, atenta a manifesta e infundada desigualdade no que diz respeito às condições de exercício dos atos profissionais.

Acrescentem-se ainda que as alterações à lei dos atos próprios não garantem, na nossa opinião, o cumprimento das regras relativas ao segredo profissional. A mera atribuição a um licenciado de Direito do dever de supervisionar e garantir o cumprimento de tais deveres ou a criação de um código de conduta não se afiguram medidas minimamente suficientes ou adequadas a este desiderato – aliás elas nem exequíveis são.

Na realidade, temos de questionar de que modo é que um/a licenciado/a em Direito poderá supervisionar e que meios terá ao seu dispor para garantir o efetivo cumprimento das regras e dos deveres e acionar (disciplinar, civil ou criminalmente) se tal for necessário os não Advogados pelo seu incumprimento ou até para anular tais atos, potencialmente lesivos dos cidadãos/ãs e das empresas.

O mesmo se aplicará, por exemplo, na existência de conflitos de interesses, na medida em que, tal como sucederá com o sigilo, serão não Advogados/as a analisar situações potencialmente violadoras dos regimes do sigilo e do conflito de interesses, matérias que exigem especiais conhecimentos em deontologia profissional, apenas adquiridos no estágio da Ordem dos Advogados.

Ou seja, o risco da violação de tais regimes é elevado e perigoso para os direitos dos cidadãos/ãs e das empresas que recorram a estes profissionais, estando apenas sujeitos à avaliação de um não advogado, ao contrário do que sucede na Ordem dos Advogados onde existem órgãos colegiais para tomar decisões nestas matérias, as quais são passíveis de recurso.

O mesmo se aplica a outros deveres estatuídos no EOA, os quais não serão aplicáveis aos não Advogados (por não estarem contemplados em diploma legal), deixando os cidadãos/ãs e as empresas totalmente vulneráveis a prestadores de serviços menos escrupulosos ou respeitadores dos princípios ético-deontológicos, como sucede, por exemplo, com empresas de cobrança de créditos, o que aliás é público, desde logo por ter sido já objeto de reportagens na comunicação social.

E ainda se suscita a dúvida sobre quem tem a competência para exercer o poder disciplinar relativamente a não Advogados/as que pratiquem atos próprios da Advocacia, sendo que, da nossa leitura, a nenhuma entidade é atribuída tal competência.



Com efeito, os Advogados continuarão obrigados a pagar quotas, mas os não Advogados/as não terão que o fazer, já que não estão inscritos na Ordem. Os/as Advogados/as continuarão a ter que descontar obrigatoriamente para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), enquanto os não Advogados/as poderão descontar para o regime público, muito menos oneroso e mais vantajoso nos apoios sociais, como é por demais sabido.

E por tudo o que foi dito, reitera a Ordem dos Advogados, que não transigindo, por qualquer modo e em qualquer circunstância, quanto à exclusividade de atos próprios tal como se encontra estatuída através da presente Lei, propondo-se a seguinte alteração à sua redação, no sentido de ver repostos os atos próprios de advogados e solicitadores e ainda dar um sinal ainda mais claro que a procuradoria ilícita é um crime que corrompe a prestação de serviços jurídicos de forma que muito prejudica os cidadãos/ãs e empresas e nessa medida dever ter natureza pública.

Assim, com vista a contribuir para uma maior certeza e segurança jurídicas na prestação de serviços jurídicos, que terão necessariamente como consequência uma diminuição de novos processos judiciais, vem o Conselho Geral da Ordem dos Advogados apresentar a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro, o que faz nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA À LEI N.º 10/2024, de 19 DE JANEIRO
Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores

Artigo 4.º

Atos próprios de advogados e solicitadores

- 1 - Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução podem praticar os atos próprios dos advogados e dos solicitadores.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constitui ato próprio exclusivo dos advogados e dos solicitadores o exercício do mandato forense.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores:
 - a) O exercício do mandato forense;
 - b) A consulta jurídica.
- 4 - São ainda atos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:
 - a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;



- b) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.
- 5 - Consideram-se atos próprios dos advogados e dos solicitadores os atos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.
- 6 - Os atos previstos nos números anteriores apenas consubstanciam atos próprios dos advogados e dos solicitadores se forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional.
- 7 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de créditos, esta constituir o objeto ou atividade principal destas pessoas.
- 8 - O exercício do mandato forense e da consulta jurídica por solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.
- 9 - Os atos referidos no n.º 4 não são atos expressamente reservados pela lei aos advogados e solicitadores para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.
- 10 - São também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
- 11 - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.

Artigo 6.º **Consulta jurídica**

- 1 - Considera-se consulta jurídica a atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.
- ~~2 - A prestação de informações genéricas pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado, pelas regiões autónomas, pelas autarquias locais, por outras pessoas coletivas da administração autónoma e pelas demais pessoas coletivas públicas, sobre matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências, não constitui consulta jurídica. (REVOGADO)~~

CAPÍTULO III

Prática de atos de advogados e solicitadores por outras entidades



Artigo 7.º

Exercício da consulta jurídica por outras entidades - (REVOGADO)

- ~~1— Sem prejuízo do estabelecido no artigo 4.º, podem ainda exercer a atividade de consulta jurídica:~~
- ~~a) Os notários e agentes de execução;~~
 - ~~b) Os licenciados em Direito.~~
- ~~2— Podem ainda exercer consulta jurídica, na modalidade de elaboração de pareceres escritos, os juristas que exerçam funções docentes nas faculdades de Direito.~~
- ~~3— O exercício da consulta jurídica por licenciados em Direito que se encontrem em regime de subordinação ou de prestação de serviços para outras entidades, independentemente da respetiva natureza, apenas abrange as matérias compreendidas nas atribuições e competências, no objeto ou no fim das entidades em causa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~
- ~~4— As autarquias locais podem criar gabinetes de consulta jurídica no âmbito das suas competências de prestação de apoio às respetivas populações, devendo a consulta ser assegurada por advogados ou solicitadores.~~
- ~~5— As entidades referidas nos n.os 1 e 2, bem como todas as pessoas que colaborem na atividade, ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, organizando-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.~~
- ~~6— As pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.~~
- ~~7— Os notários e os agentes de execução ficam, no exercício da consulta jurídica, sujeitos aos deveres deontológicos previstos nos estatutos das respetivas ordens profissionais.~~
- ~~8— O interessado é informado que, em caso de litígio emergente da situação objeto da consulta jurídica, o patrocínio forense apenas pode ser exercido por advogado ou solicitador.~~

Artigo 8.º

Elaboração de contratos (REVOGADO)

- ~~1— Os atos compreendidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º, quando sejam de valor inferior à alçada do Tribunal da Relação ou não impliquem o cumprimento de obrigações por um período superior a 90 dias, podem ainda ser praticados por:~~



- a) ~~Notários e agentes de execução;~~
b) ~~Sociedades comerciais, como atividade acessória de atividade compreendida no respetivo objeto social;~~
c) ~~Licenciados em Direito.~~
2 – ~~Para efeitos da alínea b) do número anterior, a prestação de serviços deve ser efetuada por licenciado em Direito que exerce as respetivas funções em regime de subordinação ou de exclusividade.~~
3 – ~~As entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas aos deveres constantes do n.º 5 do artigo anterior.~~
4 – ~~Os órgãos sociais e todas as pessoas que colaborem na atividade das sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respetivas atividades.~~
5 – ~~As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 aprovam um código de conduta, que é revisto a cada três anos, nos termos do qual:~~
a) ~~Se garanta o dever de sigilo e se prevejam mecanismos de deteção e prevenção de conflitos de interesses, incluindo o dever de abstenção de atuação quando estes se verificarem;~~
b) ~~Se estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação dos dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais sobre corrupção e infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.~~
6 – ~~Para efeitos da alínea b) do número anterior, são identificadas no código de conduta, pelo menos, as sanções disciplinares aplicáveis em caso de incumprimento dos respetivos princípios, valores e regras, e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.~~
7 – ~~Os órgãos sociais e todas as pessoas que colaborem na atividade das sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 aderem ao código de conduta referido no n.º 5, mediante declaração escrita.~~
8 – ~~As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 asseguram a publicidade do código de conduta a todas as pessoas que colaboram na sua atividade, através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados da sua implementação e respetivas revisões.~~
9 – ~~As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 celebram e mantêm um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.~~
10 – ~~São correspondentemente aplicáveis aos agentes de execução e aos notários as normas constantes dos respetivos estatutos em matéria de sigilo e de conflito de interesses.~~
11 – ~~O interessado é informado de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica assessorada, o patrocínio forense apenas pode ser exercido por advogado ou solicitador.~~



Artigo 9.º

Negociação tendente à cobrança de créditos (REVOGADO)

~~1—Os atos compreendidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º, podem ser praticados por sociedades comerciais cujo objeto exclusivo seja a negociação tendente à cobrança de créditos.~~

~~2—As sociedades referidas no número anterior podem receber de terceiros os montantes relativos aos créditos devidos ao seu cliente.~~

~~3—Para efeitos do n.º 1, as sociedades comerciais indicam um advogado ou solicitador, com inscrição em vigor na respetiva ordem profissional, responsável pela supervisão da correspondente atividade, o qual garante, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a atuação de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.~~

~~4—São aplicáveis às sociedades previstas neste artigo os n.os 4 a 9 do artigo anterior.~~

~~5—Para efeitos do número anterior, o código de conduta tem ainda em consideração as normas penais referentes aos crimes contra a liberdade pessoal, fazendo referência às sanções criminais associadas à prática daqueles ilícitos.~~

~~6—Se as sociedades detiverem fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva atividade, são observadas as regras seguintes:~~

~~a) Os fundos são depositados em conta da sociedade, separada e com a designação de «conta clientes», aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada;~~

~~b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceitado;~~

~~c) A sociedade mantém registos completos e precisos de todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por si detidos, e mantendo tais registos à disposição do cliente.~~

~~7—O disposto no número anterior não se aplica às provisões para honorários efetuadas pelos seus clientes.~~

~~8—As sociedades não podem receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhes tenha sido confiado.~~

~~9—As sociedades verificam a identidade do cliente e dos seus representantes, e os poderes de representação destes últimos, legais ou contratuais, antes da prestação de qualquer~~ ~~serviço.~~

~~10—Se houver suspeita séria de que a operação ou atuação a promover visa a obtenção de resultados ilícitos, as sociedades cessam, de imediato, a respetiva prestação de serviços.~~

~~11—O cliente é informado de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica da qual emergem os créditos cuja cobrança é promovida, o patrocínio forense apenas pode ser exercido por advogado ou solicitador.~~

~~12—Às sociedades referidas no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.~~



CAPÍTULO IV Responsabilidade criminal, contraordenacional e civil

Artigo 11.º Crime de procuradoria ilícita

1 - É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, quem, em violação do disposto nos artigos 3.º e 4.º:

- a) Praticar atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores;
- b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores.

~~2 - Na mesma pena incorre quem praticar qualquer ato previsto no n.º 4 do artigo 4.º sem estar habilitado para o efeito. (REVOGADO)~~

3 - ~~O procedimento criminal depende de queixa.~~ crime de procuradoria ilícita tem natureza pública.

~~4 - Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução. (REVOGADO)~~

4 - A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.

Artigo 14.º Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 30 /prct. para a Direção-Geral do Consumidor;
- b) 30 /prct. para o Estado;
- c) 40/prct. Para a Ordem dos Advogados.

Artigo 15.º Responsabilidade civil

1 - Os atos praticados em violação dos artigos 4.º ~~e 7.º a 9.º~~ presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

2 - A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução têm legitimidade para intentar ações de responsabilidade civil, com vista ao ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre assegurar e defender, nos termos dos respetivos estatutos.

3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de ações de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio.



Artigo 16.º
Norma revogatória

É ~~revogada~~ alterada a ~~Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto~~, Lei n.º 10/2024, de 19 de Janeiro, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

Lisboa, 05 de junho de 2024

A Bastonária da Ordem dos Advogados